Illmo Exmo Snr

Tendo Ordenado ao Conselheiro Procurador Geral da
Corôa do Imperio do Brazil que officiasse a V. Ex.ª
ácerca do objecto
do Officio de V. Ex.ª datado de 14 do corrente Relativo
á cobrança do Direito de Tonelagem dos Navios
de Inglaterra, para assim dar a V. Ex.ª as explica-
ções que exigira a tal respeito, proximo elle
a informação que por esta transmitto á
V. Ex.ª, pela qual vê que com effeito, se
continua a fazer semilhante cobrança, sendo
todavia certo que a Letra e espirito do Artigo
11.º do Tratado de Amizade Commercio con-
cluido com a Gran Bretanha, evadindo o gran-
de principio de reciprocidade nesta parte dis-
põe aos Navios Inglezes na Praias do Imperio
tagem, por isso que não permitte ao Governo
do Brazil exigir dos ditos Navios aquillo que
em os Portos de Inglaterra se exige dos Navi-
os Brazileiros, é só nisso obriga áquelles á
satisfação dos taes direitos, que

de

Illmo Anno por

Ill.mo e Ex.mo S. = Em observancia da Portaria de 17 de Junho do corrente anno junho na Presença de V. Ex.a a Copia das Ordens, que regem esta Alfandega sobre a cobrança do direito de ancoragem dos Navios Inglezes. O Ministro Britanico reger em virtude do Artigo 11 do Tratado, que não só se não exiga dos Navios Britanicos o direito de ancoragem, por isso que os Navios Brazileiros o não pagão nos nossos Portos, mas ate que se restitua a importancia do que os Navios Britanicos tem pago nos Portos do Brazil, depois da Ratificação do Tratado. Britanico: E sendo certo que a letra, e o espirito do Artigo 11 do citado Tratado evadindo o grande principio de reprocidade nesta parte, deixa os Navios Inglezes na fruição de huma vantagem, por isso que não permitte ao Governo do Brazil exigir dos Navios Britanicos, aquillo que em os Portos da Gram Bretanha se exige dos Navios Brazileiros, e so sim obriga aquelles a satisfação dos taes, e quaes direitos que se exigem dos Navios Brazileiros, segue-se que ao Governo he que compete a vista da Constituição unica arbitra da diminuição, augmento fixação, e fiscalisação das Tendas Nacionaes em virtude dos differentes artigos da mesma Constituição, haver do Corpo Legislativo aquellas providencias devidas, para que os Navios Inglezes, e todos os que reclamarem em igual razão sejão postos em hum pe de direito, que não diminuição as Tendas Nacionaes, ainda mesmo impondo-se para este fim hum direito de ancoradouro nos nossos Navios do Commercio, ja que os termos do Tratado são de tal forma concebidos que a reciprocidade tão aparatosa em outras partes do mesmo Tratado se acha omittida neste S 11. Parece pois que o Governo ouvindo o Presidente do Thesouro remetta tudo a Camara dos Deputados, quer seja para impor o direito de ancoragem aos

nossos Navios menos aos de Cabotagem, q.ue seja para
formalisar hum.a Lei nova de Tonelagem sobre to=
dos os Navios Nacionaes, e Estrangeiros, que acabando
com os ancoradouros, e despezas avulsas estabele=
ça hum.a novo principio geral acerca da percepção
de hum.a imposto maritimo. = Deos Guarde a V.ª
Ex.ª a Rio de Janeiro 19 de Junho de 1828 = a Ill.mo
e Ex.mo Snr. Miguel de Souza Mello e Alvim =
O Fiscal Francisco Lopes de Souza =

Está conf.e

Joaquim Francisco Leal

Attendendo a necessidade, que há de providenciar sobre a exacta arrecadação das Ancoragens, que os Navios Estrangeiros costumão pagar pelos dias, que se demorão no Porto d'esta Cidade: Hei por bem commetter á Meza do Despacho Maritimo, que Fui servido Crear por Alvara de tres de Fevereiro do presente anno, a Cobrança das mencionadas ancoragens a razão de mil reis por dia, assim, e da mesma forma, que se achava antecedentemente estabelecido, expedindo-se a competente Ordem para onde conste o progamento, afim de se passar a Secretaria que declare livre e desembaraçada a Embarcação a que pertencerem, remettendo-se ao Erario Regio no principio de cada mez tudo quanto se tiver arrecadado, por este titulo, acompanhado da respectiva Certidão. O Conde das Galveas, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios não obstante quaesquer Leis ou Disposições em Contrario. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oito centos e dez = Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor = Jose Joaquim da Silva Freitas.

Artigo 11. das Instrucções acompanhado pelo Decreto de 30 de Julho de 1821

As Embarcações Estrangeiras depois de suspenderem o ferro não poderão estar em franquia senão por espaço de quatro dias e debaixo d'Artilharia da Fortaleza, e não estando debaixo da dita Artilharia, ou ainda que estejão depois de passados os ditos quatro dias se houvera por quebrada a dita Franquia afim

de serem obrigadas a pagar nos Mesa do Despacho Maritimo os direitos de ancoragem, como hadião de pagar se ainda estivessem no seu primeiro ancoradouro. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oito centos e vinte e hum = Manoel Antonio Farinha = Secretaria d'Estado em 7 de Agosto de 1821 = Leonardo Antonio Gonçalves Bastos =

Respondendo a Lembrança, que accorre sobre o Despacho das Embarcaçoens Portuguezas segundo o Officio de V. S.ª de 8 de Maio do presente; Manda Sua Magestade o Imperador que se devão considerar em tudo como se considerão as mais Embarcaçoens Estrangeiras. Deos Guarde a V.ª Paço 9 de Maio de 1826 = Visconde de Paranaguá = Snr Francisco Lopes de Sousa Faria e Lemos = Cumpra-se, e registe-se = Rio 11 de Maio de 1826 = Sousa = Está Conforme = Manoel Paes Sardinha =

Está conf.ª

Joaquim Francisco Leal